



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.014608/2007-48  
**Recurso n°** 928.976 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.291 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de julho de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA  
**Recorrente** TMS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF**

Uma vez revertida a exclusão do Simples, por decisão judicial já transitada em julgado, não há como subsistir multa por atraso na entrega de DCTF, posto que, na condição de optante do Simples, a Contribuinte estava desobrigada da entrega desta declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 5.414,98, a título de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referentes aos quatro trimestres de 2002, conforme auto de infração de fls. 8.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 1 a 3, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-22.899 (fls. 28 a 33), a Contribuinte contestou a multa com os seguintes argumentos:

- *O contribuinte foi enquadrado no Simples, conforme termo de opção deferido em 08.04.1997 e entregou as declarações de rendimento referentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 previstas para esse regime. Da mesma forma em 2001, no período de janeiro a agosto de 2001, enquanto todos os recolhimentos foram efetuados usando-se o código 6106.*
- *Em julho de 2001 o contribuinte foi notificado de que estaria excluído do Simples, em virtude de exercer a atividade de manutenção e instalações de equipamentos de telecomunicações. O contribuinte então recolheu o imposto do período de setembro a dezembro de 2001 segundo o regime do lucro presumido, e apresentou a DIPJ 2002 em 26.06.2002.*
- *Em 05.11.2001, a requerente procedeu à alteração nos seus atos constitutivos, alterando, entre outros itens, a atividade econômica. Solicitou, então, o seu enquadramento no Simples à SRF.*
- *Dessa forma, a partir de janeiro de 2002 a empresa retomou ao Simples e nessa condição recolheu todos os impostos relativos a esse ano-calendário e entregou a DIPJ 2002 em 19.05.2003.*
- *Foi-lhe negada certidão de regularidade fiscal pela SRF, por motivo de se encontrar omissa dos recolhimentos do Simples relativos ao período de setembro a dezembro de 2001.*
- *Em 27.01.2003, o contribuinte solicitou, por meio do processo nº 10680.001073/2003-11, retificação da condição de optante pelo Simples, uma vez que tem recolhido os tributos até a presente data como tal, rigorosamente no vencimento e uma vez que preenche todos os requisitos para tanto.*
- *O Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 58, retificado por incorreção na data da exclusão, exclui a requerente do Simples, a partir de 01.01.2003, e foi comunicado à requerente, por aviso de recebimento, em 18.10.2004. A retificação ocorreu em virtude de o ato declaratório primitivo informar como data de exclusão 01.01.2002.*

- *A essa altura, a requerente sendo obrigada até pela própria Receita Federal, de quem é fornecedora de equipamentos de comunicação, a apresentar certidão negativa de débito, procedeu à entrega das declarações solicitadas, a saber: DIRPJ Simples referente ao ano-calendário de 2004, DCTF referentes aos quatro trimestres de 2002, em 29.10.2004.*
- *De acordo com o inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.317, a exclusão surtirá efeito a partir do mês subsequente ao em que se proceder a exclusão em virtude da constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do artigo 9º da Lei nº 9.317 (disposição não alterada pela Lei nº 9.732).*
- *Assim, é requerida a impugnação do auto de infração que se refere à multa por atraso na entrega de DCTF. Ocorre que a entrega da declaração foi feita com base no ato declaratório executivo que excluía a requerente desde 01.01.2002, mas foi pedida a sua retificação, que foi deferida e encaminhada à empresa em 18.10.2004. Deve, pois, ser considerado nulo de pleno direito.*
- *Requer-se também a impugnação do auto de infração que se refere à multa por atraso na entrega da declaração simplificada do ano-calendário de 2004. De acordo com o inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.317, a exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude da constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVII do artigo 9º da Lei nº 9.317.*
- *Com a finalidade de colocar fim à questão da opção pelo Simples, a requerente ajuizou ação ordinária e obteve liminar (cópia anexa) favorável ao enquadramento que suspendeu os efeitos do ato declaratório executivo nº 58, de 31.08.2004.*
- *Constatado que o contribuinte teve o ato declaratório de exclusão do Simples retificado, para excluí-lo apenas a partir de 01.01.2003, desobrigando-o da substituição da DIRPJ daquele ano, e considerando-se o disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.317, a exclusão surtirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão.*
- *No mérito, pede-se que seja julgada procedente a impugnação, para tornar sem efeito e nulos os autos de infração.*

Como mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2002*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF*

*A falta de entrega da DCTF ou sua entrega após o prazo fixado sujeita o contribuinte à multa de ofício prevista na legislação tributária.*

*Lançamento Procedente*

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento cuidou primeiramente de delimitar a matéria litigiosa, esclarecendo que não caberia nenhum pronunciamento quanto à multa por atraso na entrega da declaração simplificada do ano-calendário de 2004, por ser matéria alheia ao presente processo.

Na seqüência, o voto que orientou a decisão recorrida apresentou as seguintes considerações sobre a evolução dos fatos atinentes ao enquadramento da autuada no Simples, e a implicação disto nas multas pelo atraso na entrega das DCTF trimestrais de 2002:

*Com efeito, segundo narrado na impugnação, em 08.04.1997 a autuada havia aderido ao Simples. Mas esse primeiro período de adesão se encerrou em julho de 2001, quando a autuada foi cientificada dum ato de exclusão, editado em consequência de exercer a atividade de manutenção e instalações de equipamentos de telecomunicações.*

*Ainda segundo a impugnação, em 05.11.2001 a autuada alterou os seus atos constitutivos e solicitou à Receita Federal o seu reenquadramento no Simples. Todavia, ela não comprova que esse reenquadramento se deu a contar de 01.01.2002. Ao contrário, conclui-se pelos elementos constantes dos autos que o reenquadramento só começou a produzir efeitos a partir de 01.01.2003. Tanto é assim que, conforme revela a cópia do despacho decisório a folhas 8 e 9, que foi proferido no processo administrativo nº 10680.001073/2003-11, a autuada havia requerido que a sua inclusão no Simples tivesse efeitos retroativos a 01.01.2002 justamente porque a nova adesão se fizera em 01.01.2003. No despacho decidiu-se que não só deveria ser indeferido o pedido de conferir efeitos retroativos à inclusão, como também que a autuada deveria ser excluída a partir de 01.01.2003, mediante a edição de um ato declaratório executivo (ADE). Por erro material, no Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 58, de 31 de agosto de 2004, subsequente editado, constou que a exclusão produziria efeitos a partir de 01.01.2002. Após a apresentação de contestação pela autuada, porém, atendendo-se a novo despacho decisório cuja cópia se acha a folhas 10, o erro material foi corrigido e o ADE foi reeditado, nele passando a constar que a exclusão produziu efeitos a partir de 01.01.2003.*

*Visto que o objeto deste processo é a imposição de multa por atraso na entrega de DCTF, e que o enquadramento da autuada no Simples constitui matéria discutida em outro processo administrativo, não cabe aqui retomar o último tema. De qualquer forma, em face dos elementos trazidos aos autos deste outro processo administrativo, fica claro que no ano-calendário de 2002, ao qual se referem as DCTF entregues em atraso, a autuada não estava enquadrada no Simples e que sua exclusão anterior produziu efeitos pelo menos desde o ano-calendário de 2001.*

*Os documentos a folhas 16 a 21 demonstram que a autuada acabou por levar ao Poder Judiciário discussão a respeito do*

*seu direito a se enquadrar no Simples, mediante a propositura de ação ordinária perante a Justiça Federal. Nota-se também que obteve inicialmente êxito nessa ação, uma vez que lhe foi concedida tutela antecipada. Não obstante, nem assim, no presente processo administrativo pode-se decidir a favor da autuada. Ocorre que a tutela antecipada, uma cópia da qual se acha a folhas 16 a 17, determinou apenas que fossem suspensos os efeitos do ADE já referido e que a autuada fosse reincluída no Simples a partir da data da exclusão. Uma vez que a exclusão produziu efeitos a partir de 01.01.2003, então a tutela determinou que a partir dessa data é que fosse incluída novamente. Ou seja, quanto à situação cadastral da autuada no ano-calendário de 2002, que é o que importa para a resolução do presente litígio administrativo, a decisão judicial não tem nenhuma repercussão. Por sinal, nem quando vier a ser proferida decisão definitiva na ação ordinária ela o terá, pois, conforme consta no relatório da decisão que deferiu a tutela antecipada, o objeto da ação proposta é a contestação do ato de exclusão, e não a sua inclusão retroativa a 01.01.2002.*

(...)

*Enfim, estando demonstrado nos autos que a autuada não estava enquadrada no Simples no ano-calendário de 2002 e que nesse período não estava dispensada da entrega da DCTF, seja em face do disposto na legislação, seja em face do decidido em processo administrativo ou judicial, não pode ser acatada a postulação de que seja exonerada da multa imposta.*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/10/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/11/2011, em que reitera as mesmas informações contidas na impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando os argumentos abaixo:

- o cerne da questão está em saber se a Recorrente estava ou não enquadrada no Simples em 2002;

- o v. acórdão recorrido interpretou os documentos constantes dos autos, bem como a liminar deferida em ação judicial, concluindo que em 2002 a Recorrente se encontrava desenquadrada do Simples e que, portanto, estava obrigada a entregar as DCTF dos quatro trimestres, nas datas previstas na legislação em vigor;

- os fundamentos e a conclusão do v. acórdão recorrido não procedem, pois, se acha reconhecido judicialmente, por decisão já transitada em julgado, que o desenquadramento da Recorrente do Simples não tinha amparo legal;

**A - DOS ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS N°S 75 E 58 QUE DESENQUADRARAM A RECORRENTE DO SIMPLES**

- ainda que tivessem sido considerados legítimos e legais os Atos Declaratórios que excluíram a Recorrente do Simples, mesmo assim, não estaria ela obrigada a entregar as DCTF dos quatro trimestres do ano-calendário de 2002;

- isto porque o primeiro Ato Declaratório Executivo de nº 75, de 21/06/2001, que desenquadrou a Recorrente do Simples, foi anulado através do Ato Declaratório nº 58, de 31 de agosto de 2004, que retificou a data da exclusão da Recorrente do Simples, passando o marco inicial para 01.01.2003, isto é, retroativo a 01.01.2003;

- portanto, ainda que prevalecesse o Ato Declaratório nº 58, de 31 de agosto de 2004, tem-se que, em período anterior a 01.01.2003, a Recorrente estava enquadrada no Simples, portanto, desobrigada de entregar as DCTF referentes ao ano-calendário de 2002, pelo que seria indevida a multa pelo atraso na entrega das mesmas, já que inexistia a obrigação de entregá-las;

#### B - DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECLARATÓRIOS 75 E 58, ATRAVÉS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2005.38.00.032524-6

- em data de 12 de setembro de 2005, a Recorrente propôs Ação Ordinária Tributária com Pedido Declaratório e Condenatório nº 2005.38.00.032524-6, contra a União Federal, a qual foi distribuída para o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, com o objetivo de obter a declaração de nulidade dos Atos Declaratórios Executivos de nºs 75, de 21/06/2001, e, 58, de 31/08/2004 que, respectivamente, excluíram a Recorrente da sistemática da Lei nº 9.317/96. Requereu, ainda, dentre outras coisas, a condenação da União Federal a acatar integralmente a opção da Recorrente ao sistema a partir de 01/01/1997;

- em sede de antecipação de tutela, requereu a sua manutenção preventiva no SIMPLES desde a data de sua opção ao regime em 01/01/1997, ratificando os recolhimentos feitos por esta sistemática;

##### B.1 - DO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

- em 15 de setembro de 2005, foi deferida a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*“Por todo o exposto, concedo a liminar e determino à autoridade impetrada que promova a re-inclusão da autora no regime denominado SIMPLES a partir da data de sua exclusão, restando suspensos os efeitos do ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 58, de 31 de agosto de 2004.”*

##### B.2 - DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- em 30 de novembro de 2006, foi proferida a sentença no processo judicial em questão, estando assim sintetizada, através do seu Dispositivo:

*“Pelo exposto, julgo procedente o pedido para anular os atos declaratórios executivos de ns.º 75, de 21/06/01, e 58 de 31/08/2004 que excluíram a autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, devendo a União reincluí-la no referido Sistema com efeitos retroativos à data de sua exclusão.*

*(...).”*

- como se pode ver, a v. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.38.00.032524-6, além de confirmar a tutela antecipada deferida, ainda estendeu os seus efeitos, ao anular tanto o Ato Declaratório Executivo n.º 58, de 31/08/2004, quanto o Ato Declaratório Executivo anterior, ou seja, o de n.º 75, de 21/06/01. Na verdade, desconsiderou ou anulou todos os atos de exclusão da Recorrente do SIMPLES;

### B.3 - DA CONFIRMAÇÃO DA REFERIDA SENTENÇA PELO TRF-1ª REGIÃO E TRÂNSITO EM JULGADO

- conforme prova a consulta processual efetuada no *site* do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, foi negado provimento à apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a v. sentença proferida nos autos da Ação 2005.38.00.032524-6, restando o v. acórdão do TRF-1ª Região transitado em julgado;

- deste modo, o reconhecimento judicial, proferido através da r. sentença no processo judicial n.º 2005.38.00.032524-6, que anulou os atos declaratórios executivos de ns.º 75, de 21/06/01, e 58 de 31/08/2004, que excluíram a Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e, determinou a sua reinclusão no referido Sistema com efeitos retroativos à data de sua exclusão, transitou em julgado;

- sendo assim, não resta dúvida de que caiu por terra, a exigência de pagamento de multa pelo atraso na entrega das DCTF, pois foram anulados judicialmente os atos declaratórios que excluíram a Recorrente do Simples, não se admitindo outra solução ao presente feito administrativo, senão o provimento do presente Recurso Voluntário, julgando improcedente o lançamento de multa por atraso na entrega das DCTF;

### C - DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS BASEADAS NO RESULTADO DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2005.38.00.032524-6

- a título de ilustração e com objetivo de corroborar com o pedido de reforma do r. decisão recorrida, a Recorrente informa e comprova que, como não poderia ser diferente, tanto o Judiciário quanto a Receita Federal do Brasil vêm acatando a decisão proferida na Ação Ordinária n.º. 2005.38.00.032254-6;

- a Recorrente junta cópia do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, no Processo n.º 10680.906258/2008-29, assim ementado:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2004*

#### *DETERMINAÇÃO JUDICIAL*

*Tendo a decisão judicial determinado a inclusão do interessado no Simples, não há amparo legal para exigência de outros tributos, ainda que o contribuinte os tenha declarado.”*

- junta também cópia da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º. 2009.38.00.026577-0, da lavra do D. Juiz da 20ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, donde se extraí os seguintes trechos:

“Decido.

*Conforme se verifica pelos documentos constantes dos autos, que constituem prova inequívoca, a autora obteve reconhecimento, por sentença judicial de nulidade dos atos declaratórios executivos de n.ºs 75/2001 e 58/2004 que a excluíram do SIMPLES, em razão dos quais a ré lhe impusera a exigência de entrega da DIRPJ Lucro Presumido e DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.*

*A sentença em questão entendeu que não poderia a autora ser excluída do SIMPLES, em face de não haver vedação expressa nas atividades por ela desempenhadas, vale dizer, reconheceu o direito da autora de permanecer como optante do referido Sistema, restando, conforme decidido, anulados os atos declaratórios que resultaram na cobrança das multas por atraso na entrega de DCTF's e de Declarações de imposto de Renda via lucro presumido cobrados através do PA 10680.010134/2005-01.*

(...)

*Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Processo Administrativo de n.º. 10680.010.134/2005-01, bem como para determinar à Ré que não negue a expedição de certidão de regularidade fiscal à autora, com base no referido processo administrativo”.*

- como se vêem D. Julgadores, ao contrário do preconizado pela v. acórdão recorrido, a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.38.00.032524-6 tem total repercussão, tanto na esfera judicial, quanto na administrativa, pois além de ter tido por objeto a contestação dos atos de exclusão da Recorrente do Simples, também teve por objetivo a sua reinclusão no referido Sistema a partir da data da exclusão indevida.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a exigência de multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referentes aos quatro trimestres de 2002.

A Contribuinte havia aderido ao Simples no ano de 1997, mas o seu enquadramento se encerrou em julho de 2001, quando foi cientificada de sua exclusão do sistema simplificado por exercer a atividade de manutenção e instalações de equipamentos de telecomunicações.

Na seqüência, a empresa alterou os seus atos constitutivos, na parte referente à sua atividade econômica, e buscou junto à Receita Federal um novo enquadramento no Simples.

De acordo com as informações prestadas pela Delegacia de Julgamento, a nova opção surtiria efeitos a partir de 01/01/2003, e a Contribuinte ainda pretendia, por meio de petição apresentada à Receita Federal, que o novo enquadramento retroagisse a 01/01/2002.

Diante destes fatos, a Delegacia de origem decidiu não só indeferir o pedido para que fossem conferidos efeitos retroativos à nova inclusão (Despacho no processo nº 10680.001073/2003-11, fls. 08/09), como também decidiu excluir novamente a Contribuinte do Simples, desta vez a partir de 01/01/2003, o que se deu mediante a edição do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 58, de 31 de agosto de 2004.

O cerne da controvérsia realmente está em identificar corretamente o regime tributário a que estava submetida a Contribuinte no ano-calendário de 2002, eis que, na condição de optante do Simples, estaria ela desobrigada da entrega de DCTF, e, portanto, não submetida às multas pelo atraso na entrega destas declarações.

As conclusões da Delegacia de Julgamento partem da seguinte visão sobre os fatos:

- a Contribuinte foi excluída durante o ano de 2001, depois fez nova opção com efeitos a partir de 2003 e apresentou pedido para retroagir este novo enquadramento para 2002;

- tanto foi negado o enquadramento retroativo, como a empresa foi novamente excluída do simples, a partir de 2003;

- a decisão judicial afastou apenas o segundo ato declaratório de exclusão, com efeitos a partir de 2003;

- sendo assim, em 2002 a Contribuinte não estaria enquadrada no Simples, em razão de sua primeira exclusão, operada em 2001;

- deste modo foi mantida a multa por atraso nas DCTF trimestrais de 2002.

Deve-se registrar que a decisão recorrida pautou-se no conteúdo da tutela antecipada concedida no processo judicial nº 2005.38.00.032524-6 (fls. 16 a 21), que realmente se referiu apenas ao Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 58, de 31 de agosto de 2004, suspendendo, portanto, somente a exclusão a partir de 01/01/2003.

Contudo, pelos documentos que foram anexados ao recurso, às fls. 59 a 96, vê-se que a decisão judicial final no processo acima referido, já transitada em julgado, anulou não apenas o ADE nº 58/2004, mas também o ADE nº 75/2001, para reincluir a interessada no Simples com efeitos retroativos à data de sua primeira exclusão.

Sendo assim, uma vez revertida a exclusão do Simples operada pelo ADE nº 75/2001, a Contribuinte realmente não estava obrigada à entrega de DCTF no ano-calendário de 2002, e, portanto, não podem subsistir as multas por atraso na entrega destas declarações.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa